



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0128/2023

**"Altera o art. 9º da Lei nº da Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para o fim de vedar a circulação e a utilização de veículos de tração animal, a condução de animais com carga e o trânsito montado no Estado de Santa Catarina."**

**Autor:** Deputado Marcius Machado

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que tem por escopo alterar o art. 9º da Lei nº da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para o fim de vedar a circulação e a utilização de veículos de tração animal, a condução de animais com carga e o trânsito montado no Estado de Santa Catarina.

A proposta foi lida em Plenário em dois de maio de dois mil e vinte e três e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). O autor apresentou uma Emenda Modificativa para retirar a expressão "leilão" do §4º do art. 9º.

Em primeiro de agosto de dois mil e vinte e três, a CCJ aprovou, por unanimidade, o parecer do Deputado Tiago Zilli, reconhecendo a admissibilidade da matéria e acolhendo a Emenda Modificativa.

Em seis de setembro de dois mil e vinte e três, a Comissão de Finanças e Tributação aprovou o projeto, também por unanimidade, com Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Deputado Ivan Naatz, a qual rejeitou a Emenda Modificativa anterior. A ESG retirou a expressão "trânsito montado" do caput do



art. 9º, movendo-a para as situações de exceção, e manteve a exclusão da palavra “leilão” no §4º.

O projeto foi analisado ainda, pela Comissão de Transportes, Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura, sendo aprovado por unanimidade.

Em seguida o projeto foi analisado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, sendo aprovado por unanimidade, nos termos da Emenda Substitutiva Global (Evento 6), juntamente com a Emenda Modificativa apresentada pelo Relator.

Agora, a proposta chega nesta Comissão de Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal, na qual fui designado Relator, com fulcro no art. 130, inciso VI, do Rialesc.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Preliminarmente, anoto que, por força do disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta a Comissão de Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal analisar as proposições sob o prisma do interesse público, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 91-B, do mesmo diploma.

Da análise cabível no âmbito desta Comissão, observa-se, que proposta representa um avanço significativo para o bem-estar animal, ao enfrentar práticas que historicamente expõem equinos e outros ungulados a esforço excessivo, desgaste físico, manejo inadequado e situações de risco.

Ademais, o texto, na forma da Emenda Substitutiva Global, concilia o objetivo de proteção aos animais com a preservação das atividades



culturais e rurais do Estado, estabelecendo critérios claros e operacionais para a devida fiscalização.

Entretanto, entendo que a Emenda Modificativa apresentada ao Projeto de Lei em análise, na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, não deve ser acolhida, uma vez que ocasiona prejuízos a outros setores da economia, tais como a circulação em Centros de Tradições Gaúchas (CTGs), haras, rodeios, passeios em charretes e atividades similares.

Ante o exposto, no âmbito deste órgão fracionário, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do Rialesc, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0128/2023, na forma da Emenda Substitutiva Global aprovada na CFT, com a **rejeição da Emenda Modificativa** apresentada na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator